



Minuta de resolução ARESN N° ____, de __ de maio de 2026

Disciplina a incorporação e operacionalização de sistemas individuais alternativos nos serviços públicos de tratamento de esgotamento sanitário prestados em municípios regulados pela ARESN.

Processo SGP-e: ____/2026

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESN, no uso de suas atribuições legais, e no disposto no Inciso II do Art. 4º e no Art. 23º da Lei Ordinária n.º 16.673, de 11 de agosto de 2015, e:

Considerando que os serviços públicos de saneamento básico constituem atividade essencial à promoção da dignidade da pessoa humana, à proteção do meio ambiente e à melhoria das condições de saúde pública da população;

Considerando que a efetiva prestação dos serviços de esgotamento sanitário possui impacto direto na redução de doenças de veiculação hídrica e na melhoria dos indicadores de saúde pública, constituindo instrumento fundamental de promoção do bem-estar coletivo;

Considerando que o prestador dos serviços públicos de saneamento básico possui responsabilidade direta pela operação adequada das soluções de esgotamento sanitário, bem como pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados, observando a legislação ambiental vigente, as normas técnicas aplicáveis e as diretrizes regulatórias estabelecidas;

Considerando que, em áreas não atendidas por redes públicas de coleta e tratamento de esgoto, a adoção de soluções individuais alternativas devidamente monitoradas e integradas ao serviço público constitui medida necessária para assegurar a adequada gestão do esgotamento sanitário;

Considerando a necessidade de garantir o cumprimento das metas de universalização dos serviços de saneamento básico previstas na legislação federal, nos instrumentos de delegação e nos Planos Municipais de Saneamento Básico, ampliando o acesso da população a soluções seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário;



Considerando a Resolução da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico nº 192/2024, que aprova a Norma de Referência nº 8/2024, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.

Considerando a competência regulatória da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC para normatizar, fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios por ela regulados, garantindo a qualidade, regularidade, eficiência e modicidade tarifária dos serviços;

Considerando, por fim, a necessidade de estabelecer diretrizes regulatórias claras para a organização, operação, fiscalização e controle dos serviços relacionados aos sistemas individuais alternativos de esgotamento sanitário, assegurando a adequada prestação do serviço público e a proteção do meio ambiente e da saúde da população.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo disciplinar a incorporação e operacionalização de sistemas individuais alternativos nos serviços públicos de tratamento de esgotamento sanitário prestados em municípios regulados pela ARESC que prevejam estas medidas em seus instrumentos delegatários.

§ 1º Esta Resolução não se aplica aos usuários cujos imóveis sejam atendidos por rede pública de esgotamento sanitário, salvo em situações excepcionais de inviabilidade técnica.

§ 2º Esta Resolução aplica-se aos usuários enquadrados em todas as categorias.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

I - unidade de gerenciamento do lodo (UGL): estação de tratamento, exclusiva de lodo, proveniente de sistemas individuais, transportado por caminhões;

II - esgoto doméstico ou sanitário: água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza de uso doméstico ou com características de doméstico;



III - estação de tratamento de esgoto (ETE): estação de tratamento de esgoto que recebe o esgoto transportado por redes coletoras com ou sem bombeamento, que pode receber efluente de limpeza da fossa séptica/rudimentar;

IV - lodo: material acumulado na zona de digestão de tanque séptico por sedimentação de partículas sólidas suspensas no esgoto;

V - Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB: instrumento da política de saneamento do município que deverá abranger o diagnóstico da situação local e seus impactos nas condições de vida, objetivos e metas para universalização dos serviços, programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, ações de emergência e contingência, e mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.445/07;

VI - serviço de limpeza de sistemas individuais: intervenção no sistema individual alternativo que consiste na sucção do lodo diretamente dos sistemas de tratamento de esgoto individuais do imóvel para um caminhão adequado a esse fim, bem como no transporte e destinação à ETE ou UGL.

VII - sistema individual rudimentar: Instalação com propósito de esgotamento sanitário individual em desacordo com a legislação ou normas técnicas;

VIII - sistema individual alternativo de tratamento de esgotamento sanitário: solução alternativa de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública, como a utilização de tanque séptico ou similares e unidades complementares de tratamento e/ou disposição final de efluentes e do lodo originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas, em conformidade com as normas da ABNT;

IX - usuário: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor;

X - unidade usuária: unidade autônoma ou conjunto de unidades autônomas atendidas através de uma única ligação de água e/ou de esgoto, ou do serviço de limpeza de sistemas individuais;

XI - tarifa do serviço de sistemas individuais alternativos: tarifa do serviço para as unidades atendidas pelo sistema individual alternativo como forma de solução de esgotamento sanitário, nos termos desta Resolução.



CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º A Prestadora deverá elaborar Plano de Operação dos serviços de limpeza de sistemas individuais, o qual deverá, no mínimo:

I - estar em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal, diretrizes da ANA, normas técnicas aplicáveis e disposições do instrumento de delegação;

II - definir a justificativa para implantação, bem como objetivos gerais, específicos e o resultado esperado para o serviço a ser prestado;

III - definir abrangência dos serviços na área geográfica de atuação do prestador e observar suas especificidades para o planejamento dos serviços;

IV - prever a realização, previamente ao início da operação, de campanha de comunicação social e educação ambiental visando a sensibilização da população sobre os benefícios advindos da limpeza dos sistemas individuais, bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente e para a melhoria das condições sanitárias da população, abrangendo:

a) a forma de adesão dos serviços, a frequência e a forma de cobrança dos serviços de limpeza programada a serem observados pelos usuários;

b) o cronograma de implementação da operação;

c) a disponibilização do material em sítio eletrônico do prestador.

V - previsão de receita requerida e estimativa de tarifa, apresentados em planilhas eletrônicas,

VI - conceder aos usuários e potenciais usuários, dentro de prazo adequado, por meio de notificação, a possibilidade de agendamento, em datas e turnos diferentes, de interações e intervenções físicas no local da execução do serviço, garantindo, no mínimo, uma oportunidade para cancelamento ou ausência, e conseqüente reagendamento, sem ônus;

VII - considerar o tipo de sistema adotado para o planejamento das intervenções nos sistemas individuais alternativos a fim de preservar seu funcionamento adequado, especialmente para modelos com digestores biológicos;

VIII - garantir frequência mínima de intervenções, conforme as características da solução individual alternativa aplicada;



IX - garantir a destinação ambientalmente adequada dos resíduos resultantes das intervenções realizadas nos sistemas individuais alternativos;

X - prever o monitoramento da solução utilizada por meio de acompanhamento periódico de parâmetros relacionados a esgoto doméstico, da região atendida por solução alternativa, em áreas de maior risco de contaminação, observadas as características da região atendida;

XI - prever a possibilidade de contratação de intervenção excepcional do sistema individual alternativo, mediante pagamento de tarifa pelo serviço extraordinário;

XII - especificar condutas e respectivas penalidades a serem aplicadas aos usuários ou potenciais usuários, o respectivo embasamento legal ou contratual e prazos para defesa e recurso.

§ 1º Todo material da campanha de comunicação social, prevista no inc. IV, deverá ser encaminhado à ARESA para conhecimento.

§ 2º A aplicação de penalidades relacionadas a agendamentos, vistorias e efetivas intervenções nos sistemas individuais alternativos é condicionada à prévia comunicação do usuário sobre os procedimentos a serem realizados, por meio de métodos que garantam a sua ciência inequívoca.

§ 3º O Plano de Operação deverá ser encaminhado ao titular para conhecimento.

§ 4º O Plano de Operação será submetido à ARESA para homologação.

§ 5º O Plano de Operação poderá ser revisado pelo prestador, mediante homologação da ARESA.

Art. 4º A ausência do titular do imóvel não é impeditivo para realização de interações e intervenções no local de execução dos serviços, desde que outra pessoa conceda o acesso do prestador.

Art. 5º O prestador, ao verificar a instalação ou equipamento de solução individual alternativa com impedimento para a prestação do serviço ou em desconformidade com a legislação vigente, deverá notificar o titular do serviço e tomar eventuais providências contratuais e legais.

Parágrafo único. A desconformidade da solução individual alternativa com a legislação vigente não impede a prestação e o faturamento do serviço.



Art. 6º. Observados os termos contratuais e a legislação vigente, cabe ao titular dos serviços públicos exigir do particular a instalação adequada do sistema individual alternativo de tratamento de esgotos domésticos e fiscalizar as edificações para que sejam instalados adequadamente, nos termos das normas técnicas.

Art. 7º O faturamento dos serviços será mensal e será iniciado após o início de sua prestação, caracterizada pela efetiva intervenção no sistema individual alternativo e não por mera interação com o usuário, excetuando-se os casos de impossibilidade de prestação, nos quais o faturamento poderá ser realizado após a constatação da causa impeditiva.

Art. 8º A inadequação do sistema individual que inviabilize a prestação, ou a obstaculização causada pelo próprio usuário não impede o faturamento dos serviços, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Os sistemas individuais alternativos com contribuição de mais de uma unidade autônoma, como loteamentos ou condomínios, serão tarifados considerando cada unidade autônoma.

Art. 10. O projeto e a construção do sistema individual deverão seguir as normas técnicas e legislação aplicável.

Parágrafo único. A prestadora de serviço público de saneamento básico disponibilizará em seu *site* informações técnicas, a fim de orientar os usuários sobre a correta execução e o uso do sistema individual alternativo.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 11. Além das obrigações já estabelecidas nesta Resolução, cabe ao prestador de serviço público de saneamento básico:

I - realizar o controle dos equipamentos e instalações acessórias do serviço, próprios ou terceirizados, como os caminhões limpa-fossa, de acordo com a legislação ambiental vigente, garantindo que possuam as devidas autorizações ambientais em vigência;

II - dispor de estações de tratamento de esgoto (ETE) ou de UGL para o recebimento dos lodos dos sistemas individuais alternativos coletados, devidamente licenciadas;



III - manter cadastro dos sistemas individuais alternativos onde forem realizadas vistorias e limpezas, incluindo informações fornecidas pelo titular, referentes à regularidade das instalações, à data da última vistoria e da última limpeza;

IV - encaminhar anualmente relatórios à ARESC com informações sobre a operação, monitoramento, custos e investimentos relacionados ao serviço;

V - seguir as diretrizes do Plano de Operação homologado pela ARESC.

§ 1º O cadastro referido no inciso III deste artigo deverá ser disponibilizado ao titular dos serviços, para que este tome as providências de fiscalização e notificação do usuário que apresentar irregularidades em seu sistema individual.

§ 2º O Relatório referido no inciso IV deverá abordar no mínimo os seguintes pontos:

I - situação cadastral dos sistemas individuais alternativos existentes identificados nas vistorias, informando se eles estão atendendo às normas técnicas ou se devem ser adequados;

II - situação das limpezas realizadas indicando aqueles usuários que estão com a operação em conformidade com período de limpeza estabelecido pelas normas técnicas;

III - índice de cobertura e índice de atendimento de esgotamento sanitário do município;

IV - usuários que estão pagando a tarifa de limpeza programada;

V - número de potenciais usuários cujos sistemas individuais alternativos ainda não foram incorporados ao serviço público.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 12. Compete ao usuário:

I - dar condições técnicas de acesso ao imóvel e ao sistema individual alternativo para que o prestador de serviço público de saneamento básico efetue as intervenções programadas;



II - realizar adequações no sistema individual alternativo do imóvel em razão da notificação emitida pelo titular do serviço público de saneamento básico ou, se for o caso, pelo prestador do serviço, sobre eventual irregularidade;

III - efetuar o pagamento do serviço cobrado nas faturas mensais, juntamente com os demais serviços realizados pelo prestador de serviço público de saneamento básico.

Parágrafo único. O usuário responsável pelo imóvel que permanecer com sistema irregular de esgotamento sanitário estará sujeito às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 13. Observados os termos contratuais e a legislação vigente, constituem infrações do prestador a esta resolução as seguintes condutas, com suas respectivas penalidades, conforme graduação prevista na Resolução ARESC n. 195/2022:

I - não manter cadastro dos sistemas individuais alternativos (inc. III, art. 11):
Penalidade: Advertência.

II - não encaminhar anualmente relatório à ARESC com informações sobre a operação, monitoramento, custos e investimentos relacionados ao serviço, ou fazê-lo sem observar os requisitos mínimos estabelecidos nesta resolução:
Penalidade: Multa leve.

III - não dispor de estações de tratamento de esgoto (ETE) ou de UGL, devidamente licenciadas:
Penalidade: Multa grave.
Medida administrativa: Interrupção do serviço e seu faturamento até a respectiva regularização.

IV - utilizar equipamentos e instalações acessórias do serviço sem a devida autorização ambiental:
Penalidade: Multa grave.

V - utilizar equipamentos e instalações acessórias do serviço em desacordo com a legislação ambiental vigente:
Penalidade: Multa média.

VI - não cumprir, injustificadamente, o Plano de Operação homologado em relação aos objetivos gerais, específicos e o resultado esperado para o serviço prestado:



Penalidade: Multa grave.

VII - Apresentar Plano Operacional sem os requisitos mínimos:

Penalidade: Advertência.

VIII - deixar de realizar campanha de comunicação social e educação ambiental prevista no Plano Operacional:

Penalidade: Multa leve.

IX - não cumprir o Plano de Operação homologado em relação a notificação, execução e oportunidades de agendamento e cancelamento de interações e intervenções com o usuário:

Penalidade: Multa média.

X - Danificar ou prejudicar o funcionamento adequado dos sistemas individuais alternativos, durante a prestação dos serviços:

Penalidade: Multa média.

Medida administrativa: Reparação do dano causado.

XI - não cumprir, injustificadamente, o Plano de Operação homologado em relação à frequência das intervenções ou à destinação dos resíduos resultantes:

Penalidade: Multa grave.

XII - não realizar o monitoramento das soluções individuais alternativas utilizadas, conforme inc. X do art. 3º:

Penalidade: Multa média.

XIII - não cumprir o Plano de Operação homologado em relação a aspectos não previstos em outros dispositivos deste artigo:

Penalidade: Multa leve.

XIV - aplicar indevidamente penalidade aos usuários:

Penalidade: Multa leve.

Medida administrativa: Restituição de valores eventualmente recolhidos.

Parágrafo único. Em caso de falha ou evento crítico, ou fato consumado irremediável, que ponha em risco a incolumidade física da sociedade, a integridade do meio ambiente e a segurança dos serviços fiscalizados, decorrente de irregularidade prevista neste artigo, a penalidade de multa poderá ser aplicada de forma direta com valoração definida pelo montante mínimo do intervalo (art. 35, Resolução 195/2022) da respectiva penalidade.



Art. 14. As medidas administrativas devem ser executadas, ou ter a sua execução programada para prazo razoável, em até 10 dias úteis contados da sua notificação.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas administrativas sujeita o prestador à imposição de penalidade de multa, aplicada na modalidade de fiscalização direta, no valor mínimo do respectivo intervalo de valoração (art. 35, Resolução 195/2022) da infração que lhe deu causa, autuada individualmente para cada evento de descumprimento.

Art. 15. As penalidades aplicadas pelo prestador ao usuário serão limitadas à multa de até 3 (três) vezes o valor da tarifa do serviço de sistemas individuais alternativos, excetuando-se as penalidades por atraso de pagamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os valores arrecadados pelo prestador de serviço público de saneamento básico, referentes às intervenções programadas dos sistemas individuais alternativos, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas.

Art. 17. Fica facultado ao usuário recorrer à ARESC em razão das decisões ou notificações do prestador de serviço público de saneamento básico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação da decisão do prestador.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 18. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ARESC.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, _____ de maio de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Nobuyuki Usuy

Diretor de Administração e Finanças



(Assinado Digitalmente)

Ademir Izidoro

Diretor de Saneamento Básico e Recursos Hídricos

(Assinado Digitalmente)

Daniel Krause

Diretor de Transporte

(Assinado Digitalmente)

Gilmar Cardoso

Diretor de Regulação Econômica e Normatização

Diretor de Energia Gás e Recursos Minerais, em exercício

(Assinado Digitalmente)

João Carlos Grandó

Presidente da ARESC